



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.001616/2005-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.639 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2021
Recorrente JOSE OSWALDIR CAETANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999, 2000

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo STF.

LEI Nº 10.174/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. SÚMULA CARF N 35.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira.

A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N 4.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de ofensa a princípios constitucionais, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 706/741) interposto pelo contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 680/702), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 6/13), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. LEI Nº 10.174/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA.

O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/2001 cuidam de regras adjetivas que visam instrumentalizar o Fisco com novos meios de fiscalização, mediante a ampliação dos poderes de investigação. Dessa forma, pode ter aplicação imediata, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte O provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu an. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando O titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Plenamente válida a cobrança de juros de mora, com base na taxa Selic, sobre os débitos tributários, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996. Não possui relevância jurídica se o art. 13 da Lei nº 9.065/95 definiu ou não . a metodologia dos cálculos da taxa Selic.

Lançamento Procedente

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna das declarações de rendimentos anos-calendário 1999 e 2000, que apurou uma omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituição financeira, não tendo o contribuinte comprovado, após ter sido regularmente intimado, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 14/19 e demonstrativos de e-fls. 20/36.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 243.420,72, foram aplicados multa de 75% e juros de mora regulamentares, perfazendo um total de R\$ 613.444,48.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2008 (e-fl.705), o contribuinte interpôs em 07/11/2008 recurso voluntário (e-fls. 706/741), no qual repisa as alegações de impugnação que sintetizo:

- que o acesso ao sigilo bancário do recorrente sem autorização judicial, nos termos da lei complementar 105/2001 fere os direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados;

- que a Lei Complementar 105/2001 padece de constitucionalidade, sendo os atos da fiscalização inconstitucionais e violadores das garantias constitucionais asseguradas ao Recorrente;

- que a aplicação retroativa da Lei 10174/2001 fere o princípio da Segurança jurídica;

- que até o advento da Lei 10174/2001, os dados que a Receita Federal obtinha a título de informações passadas pelas instituições financeiras sobre dados da CPMF não poderiam ser utilizados para os fins de lançamento de outro tributo;

- que a fiscalização não poderia utilizar-se dos dados da CPMF para lançar tributos relativos aos exercícios de 1999, 2000 e do próprio exercício de 2001, aplicando retroativamente a lei;

- que os valores levantados pela fiscalização não representam a renda efetivamente auferida pelo recorrente;

- que o recorrente teve o seu contrato de trabalho com a empresa Bayer do Brasil S/A rescindido, após 19 anos de trabalho, tendo recebido entre verbas rescisórias, indenização e saque do FGTS, cerca de R\$ 133.100,69, o que somado ao valor mínimo de rendimentos obtidos (juros de 1% ao mês, apenas para ilustrar), monta um valor aproximado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a título de rendimentos;

- que desde o ano de 1989 vem aplicando estes valores em aplicações financeiras e, conseqüentemente, estando os rendimentos obtidos sujeitos à tributação exclusiva na fonte;

- apresenta documentação referente aos 19 anos de trabalho na Bayer que apesar de não se referirem aos anos-calendário discutidos, corroboram os argumentos suscitados pelo recorrente;

- que os valores apontados pela Fiscalização não ingressaram em seu patrimônio, e não poderiam ser utilizados como base de cálculo tributável, eis que não constituem acréscimo patrimonial;

- que são movimentações financeiras sucessivas de um mesmo valor (saques e posteriores depósitos das importâncias sacadas, aplicações e resgates desse valor, transferências entre contas de mesma titularidade. etc.);

- que os valores lançados não se constituem em renda do recorrente, sendo inaplicável o art. 42 da lei 9430/96;

- que houve ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e não confisco;

- que devem ser observados os limites dispostos no inciso II, do parágrafo 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96;

- que o ato administrativo de lançamento e imposição de multa é nulo por ausência de motivação e razoabilidade;

- impossibilidade da utilização da Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém conheço dele apenas parcialmente, pois deixo de conhecer das alegações de ofensa a princípios constitucionais, em razão do disposto na Súmula CARF nº 02.

Preliminares

Lei Complementar 105/2001

Alega a recorrente nulidade do auto de infração em razão do acesso ao sigilo bancário do recorrente pela fiscalização sem autorização judicial. Aduz que a Lei Complementar 105/201 seria inconstitucional, pois fere os direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados.

Quanto à utilização de informações bancárias para presunção de rendimentos, sem prévia autorização judicial, destaco que o procedimento está amparado no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulado pelo art. 1º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Mediante a instauração de regular

processo administrativo, o Fisco pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

Ademais, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF (Tema 225), em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001. Portanto, não há qualquer irregularidade no uso dessas informações para fins fiscais.

Tema nº 225 do STF

Tema:225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Retroatividade da Lei 1074/2001

Sustenta o recorrente que a aplicação da lei 10174/2001 não poderia retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos nos anos-calendário objeto do presente lançamento.

No tocante à alegação, destaco que esse não o entendimento do CARF e nem do STF, que se manifestaram em sentido contrário em decisões vinculantes.

O CARF editou a Súmula nº 35 que estabelece a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, e o STF, no já citado RE nº 601.3142 (Tema 225), fixou o entendimento de que a Lei nº 10.174, de 2001, tem aplicação retroativa, dado o caráter instrumental da norma.

Súmula CARF nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Da análise dos autos, constata-se que procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade no acesso às informações bancárias do recorrente.

Mérito

Do Lançamento Efetuado Apenas com Base em Depósitos Bancários

O litígio recai sobre o lançamento de omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 14/19, o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem de depósitos bancários relativamente a contas correntes de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de receitas.

Inicialmente, cabe lembrar que o lançamento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada encontra suporte no art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez, ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica.

Sobre a matéria este Conselho já emitiu diversas súmulas, destacamos algumas a saber:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Verifica-se do exposto que para caracterizar a omissão de rendimentos, basta ao Fisco comprovar a existência de depósitos inexplicados na conta bancária. A Súmula Carf nº 26 é inconteste ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de

dezembro de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com relação ao lançamento, verifica-se que o fato gerador, neste caso, ocorre quando do momento em que se constata os depósitos, em que o recorrente não comprova, embora intimado, a origem desses recursos disponibilizados em sua Conta Corrente.

Desta forma, necessário destacar que houve a comprovação da ocorrência do fato gerador, visto que os extratos das instituições financeiras identificam os valores que circularam na conta corrente do recorrente, incompatível com os rendimentos recebidos declarados em sua DAA do mesmo período, cabendo a este comprovar a origem dos depósitos, através de documentação hábil e idônea.

Entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Para que os depósitos sejam comprovados, deve-se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, **com coincidências de data e valor, não cabendo a comprovação ser feita de forma genérica.**

Como já dito, o ônus da prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas no recurso, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis e idôneas, o que de fato não ocorreu no caso dos autos.

O contribuinte de forma genérica alega que as origens dos depósitos referem-se a rendimentos obtidos pela aplicação dos valores recebidos quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Bayer do Brasil S/A em 1989. Apresenta documentação comprobatória da rescisão e apresenta cálculos de conversão e atualização de valores que foram percebidos naquela data, considerando que o único destino desses recursos teria sido investimento em aplicação financeira.

Acrescenta que não precisaria provar a origem dos recursos creditados em suas contas nos anos de 1999 e 2000, por que todo o seu patrimônio já foi declarado à Receita Federal ao longo de sua vida e que as aplicações teriam sido tributadas na fonte.

Contudo, não há como acolher como justificativa aos valores lançados as alegações genéricas do recorrente. Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, para comprovação dos valores creditados em conta, é necessário que se apresente documentação hábil e idônea individualizada, com coincidência de data e valores entre os depósitos identificados.

Não há como acatar documentos apresentados às e-fls. 588/668, pois não correspondem em data e em valor aos créditos lançados. Há um lapso temporal de aproximadamente dez anos entre os créditos em conta e os documentos apresentados pelo recorrente.

Quanto às demais justificativas apresentadas, coaduno com o disposto no acórdão recorrido, que diz:

Quanto à alegação de que os recursos recebidos na rescisão de contrato de trabalho produziram ganhos de aplicação financeira que proporciona rendimentos até hoje, não assiste razão ao requerente. Examinando os extratos bancários, verifica-se que o auditor fiscal não considerou os ingressos a título de resgate de aplicação financeira. Vê-se que na conta mantida no Citibank, só foram considerados os depósitos identificados como “DEP. CH. TERCEIROS” e na conta Bradesco não foram computados os ingressos identificados como “FAQ.CURTO PRAZO VERSATIL”, já que, nesse caso, identifica-se a origem dos recursos como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, portanto não poderiam ser novamente tributados.

O impugnante não logrou êxito também em provar que os recursos creditados em suas contas eram transferências entre contas de mesma titularidade. O auditor previamente à intimação, procedeu à conciliação bancária das contas examinadas, não tendo detectado registro de operações que demonstrem mera transferência entre contas de mesma titularidade, quer por que os ingressos estão identificados como depósitos de terceiros, quer por que inexistente identidade entre os valores e datas dos créditos efetuados nas contas bancárias em nome do contribuinte.

Ressalte-se que o próprio interessado reconhece que os documentos em que se ampara para comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias não datam dos anos-calendário ora discutidos, apresentando-os apenas para corroborar com suas argumentações.

Quanto à afirmação de que os rendimentos tributados correspondem àqueles já declarados à Receita Federal verificou-se uma desproporcionalidade entre os recursos depositados e os rendimentos declarados, o que deu ensejo à presunção de omissão de rendimentos. Ressalte-se que a declaração do exercício 2000 foi entregue em 28/03/2002 e a do exercício 2001 foi entregue em 20/01/2002, portanto fora do prazo legal.

Como o contribuinte não conseguiu provar que os recursos creditados em suas contas nos anos de 1999 e 2000 já sofreram tributação em sua declaração de ajuste anual ou que não seriam valores sujeitos à tributação e por se tratar de documentos relativos a períodos bem anteriores ao examinado pela autoridade fiscal, entendo que eles não dão sustentação aos depósitos efetuados nas contas do impugnante, nos períodos e nos respectivos montantes indicados nos extratos bancários e decido não acolher as alegações apresentadas, tendo em vista que não se amoldam ao exigido no dispositivo legal exaustivamente mencionado.

Por fim, descabida a alegação de que o auto de infração é insubsistente, pois não foi observado o disposto no inciso II, § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei nº 9.481/97. Referido dispositivo alterou os limites individuais e globais para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, na determinação da receita omitida.

A exclusão desses valores só ocorreria se a soma dos créditos individuais iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 não ultrapassasse o valor de R\$ 80.000,00 no ano-calendário, o que não é o caso, pois analisando somente a conta mantida no Banco Bradesco, verifica-se que no mês de janeiro/99, a soma dos valores individuais, todos inferiores a R\$ 12.000,00 importaram em R\$ 85.918,65 (oitenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos) e no ano-calendário 2000, esse excesso ocorreu na soma dos referidos créditos até fevereiro/2000. Frise-se que a soma ultrapassa o limite global já na análise de uma só conta, a mantida no Banco Bradesco, portanto não cabe ao caso a aplicação do disposto no inciso II, § 3º, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Nesse passo, como o impugnante não conseguiu produzir provas, nem na fase de fiscalização e nem na fase litigiosa, hábeis a comprovar a relação entre os valores depositados/creditados em suas contas e os rendimentos percebidos há quase dez anos, aplicou-se corretamente a presunção legal. Assim, mantém-se o lançamento.

Importa trazer a baila, que este conselho já proferiu decisão administrativa definitiva nos autos do processo 10830.001617/2005-46, onde foram imputados à Neusa Baptista de Oliveira 50% dos depósitos apurados no presente auto de infração. Senão vejamos:

Acórdão nº 2201-005.362 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 7 de agosto de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999, 2000 QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade. Os dispositivos que permitiria a utilização de quebra de sigilo serve de instrumento ao fisco.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A alteração promovida pela legislação permitiu a utilização da presunção legal de omissão de rendimentos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Plenamente válida a cobrança de juros de mora, com base na taxa Selic, sobre os débitos tributários, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996. Não possui relevância jurídica se o art. 13 da Lei nº 9.065/95 definiu ou não a metodologia dos cálculos da taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Contra decisão foi interposto recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou-lhe seguimento, conforme a justificativa em despacho de admissibilidade a seguir:

Portanto, o paradigma não demonstra a divergência suscitada, já que os resultados diversos não se devem a dissídio interpretativo da lei, mas sim às situações concretas em confronto, mais especificamente, ao conjunto probatório constante de cada processo.

Assim, a matéria **inaplicabilidade do artigo 42 da Lei n. 9.430/1996**, não pode ter seguimento à Instância Especial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja **NEGADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo.

Saliento que nenhum documento comprobatório foi trazido aos autos junto com o recurso aviado. Tampouco argumentos novos foram oferecidos que confrontassem a decisão recorrida. Portanto, entendo que não restaram comprovados os depósitos, devendo ser mantidos os valores lançados pela fiscalização.

Juros SELIC

No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança de juros SELIC sobre os créditos tributários apurados, aplico o disposto na Súmula nº 04 deste conselho:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de ofensa a princípios constitucionais, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes